

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° , DE 2006

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003 (nº 3.285, de 1992, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003 (nº 3.285, de 2003, na Casa de origem), que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 14 de fevereiro de 2006.

ANEXO AO PARECER N° , DE 2006.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003 (nº 3.285, de 1992, na Casa de origem).

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Suprime-se o § 3º do art. 10 do Projeto.

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)**

Suprime-se da redação do **caput** do art. 11 do Projeto, a expressão “dentre outros casos”.

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Dê-se ao **caput** do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

.....”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao parágrafo único do art. 25 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)

Suprime-se da redação do **caput** do art. 27 do Projeto, a expressão “entre outros”.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Dê-se ao art. 30 e aos §§ 1º e 2º do art. 31 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I – nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo

50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II – nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)

Suprime-se da redação do § 1º do art. 33 do Projeto, a expressão “dentre outras”.

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 14 - Plenário)

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei, serem computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integração a reserva legal.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 36 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica será administrado por um Comitê Executivo composto por 15 (quinze) membros:

XIII – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se ao art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ)

Suprime-se o art. 45 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)

Dê-se ao art. 46 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 46. No caso em que as vedações e as limitações expressamente estabelecidas nesta Lei impossibilitem, de forma completa e concreta, todo o uso econômico direto e indireto do imóvel, regularmente licenciado, o proprietário terá direito a indenização, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O direito a indenização não se transmite ao adquirente ou donatário nos casos de alienação ou doação do imóvel.

§ 2º Excluem-se da indenização prevista no **caput**:

I – as espécies vegetais nativas existentes em remanescentes naturais constantes da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, publicada pelo Ibama ou órgão estadual de meio ambiente;

II – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco;

III – as áreas de preservação permanente, bem como outras áreas que, por força de normas ambientais, urbanísticas, arqueológicas ou espeleológicas, não possam legalmente ser exploradas.”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)

Substitua-se no art. 48 do Projeto a expressão “o dia 30 de novembro de 2003” por “a data de início de vigência desta Lei”.

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 16 - Plenário)

Inclua-se novo artigo no Projeto:

“Art. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.’ (NR)”